

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JAGUARIÚNA – ESTADO DE SÃO PAULO**

**VIGNIS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.038.763/0001-36, com sede na Fazenda São Pedro, s/n, Estrada Municipal SPS 247, na cidade de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, CEP: 13.830-000, **VIGNIS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.038.763/0003-06, com filial na Fazenda Marimbondo, na Rodovia GO 16, Zona Rural, no Município de São Simão, Estado de Goiás, CEP: 75.890-000, **VIGNIS S.A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.038.763/0002-17, situada na Cidade de São Simão, Estado de Goiás, na Rodovia GO 164, sn, Km 03, Zona Rural Estrada Municipal SPS 247, Km 3, sn, Fazenda São Pedro, CEP: 75.890-000, **VIGNIS AGRÍCOLA I LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.737.100/0001-09, com sede na Rodovia SP 304, s/n, km 210, na cidade de São Pedro, Estado de São Paulo, CEP: 13.520-000, **VIGNIS AGRÍCOLA II LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.679.480/0001-64, com sede na Rodovia Vicinal Eloi Sim Caldas, Zona Rural, no município de Quata, Estado de São Paulo, CEP: 19.780-000, **VIGNIS AGRÍCOLA III LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.926.776/0001-32, com sede na Estrada Municipal para Fazenda Cambuhy de Criar, Zona Rural, na cidade de Matão, Estado de São Paulo, CEP: 15.990-970, **VIGNIS AGRÍCOLA IV**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.657.993/0001-37, com sede na Rodovia GO 174, km 33, Zona Rural, na cidade de Caçu, Estado de Goiás, CEP: 75.813-000, **VIGNIS BIONERGIA I LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, matriz regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.258.153/0001-39, com sede na Rodovia BR 364, Zona Rural, na cidade de São Simão, Estado de Goiás, CEP: 75.890-000, **VIGNIS BIONERGIA I LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, filial regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.258.153/0002-10, com sede na Rodovia Municipal a Itumbiara, km 3, parte I, Zona

Rural, na cidade de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, CEP: 75.560-000, **VIGNIS BIONERGIA III LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.883.061/0001-09, com sede na Rodovia Rodovia TO 420, km 26, Fazenda Capingo, Zona Rural, na cidade de Piraquê, Estado do Tocantins, CEP 77.888-000, , Estado de Goiás, **VIGNIS TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.871.179/0001-60, com sede na Fazenda São Pedro, Parte, Zona Rural, na cidade de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo, CEP: 13.830-000, **VIGNIS TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.871.179/0002-40, situada na Cidade de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, na Rodovia Municipal a Itumbiara, sn, KM 3, Zona Rural, CEP: 75.560-000, **VIGNIS TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.871.179/0003-21, situada na Cidade de São Simão, Estado de Goiás, na Rodovia BR 364, s/n, São Simão a Ituiutaba 3 KM a direita, fazenda Rondinha, CEP: 75.890-000, **VIGNIS AGRICOLA I SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.100.364/0001-86., situada na Cidade de São Simão, Estado de Goiás, à Rodovia BR 364, São Simão à Ituiutaba 3 km à direita – Fazenda Rondinha – Bairro: Zona Rural, CEP: 75890-000.

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas:

### I – DO HISTÓRICO DA REQUERENTE E DAS RAZÕES DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL

1. O grupo empresarial o qual se objetiva a Recuperação Judicial foi criado no ano de 2010, sendo uma empresa de Biotecnologia, que tem como motor o desenvolvimento de extenso programa de melhoramento genético dedicado a um tipo de variedade de cana-de-açúcar, a cana energia.

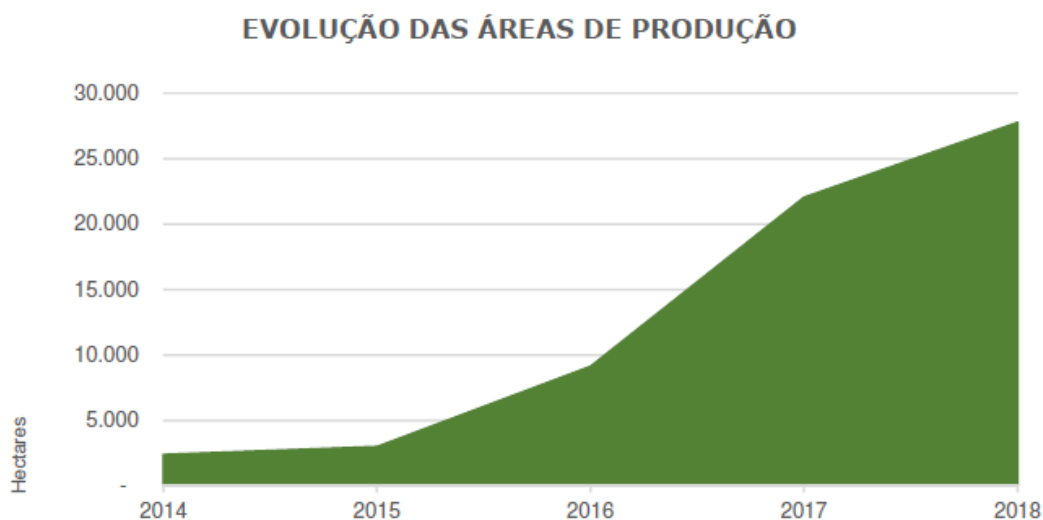
2. A cana energia, face característica genética extremamente importante, que é seu sistema radicular, tem potencial de produção agrícola muito superior ao da cana-de-açúcar, atingindo até três vezes mais a quantidade de toneladas de cana por hectare.

**3.** Devido a esta alta produtividade, a cana energia produz mais açúcar e, portanto, mais etanol por hectare se comparada à cana-de-açúcar, e ainda mais significativo, devido ao seu maior teor de fibra, ela deixa no final do processo de produção do etanol uma quantidade dez vezes maior de bagaço para ser usado na produção de energia.

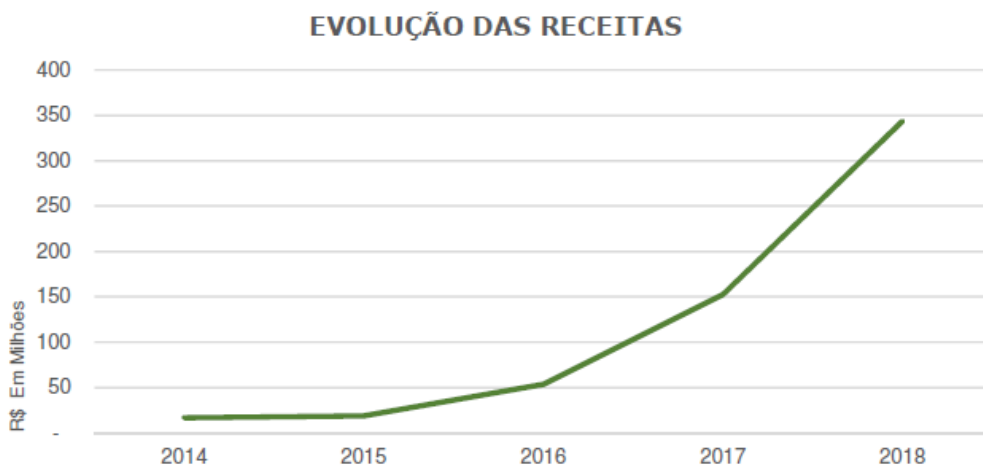
**4.** O modelo de negócio até então desenvolvido pelo Grupo Vignis se baseia na vantagem competitiva que o desenvolvimento próprio de variedades de cana energia proporciona, ou seja, o uso exclusivo de variedades mais adaptadas a cada um dos projetos dos clientes, selecionadas entre um grande conjunto de materiais genéticos diferentes, por critérios agrônômicos regionais.

**5.** O Grupo, no ano de 2015, inaugurou em São Simão/GO, a primeira unidade de produção de biomassa, e tinha expectativa de, na safra 2019/2020, colher mais de 4 milhões de toneladas de cana.

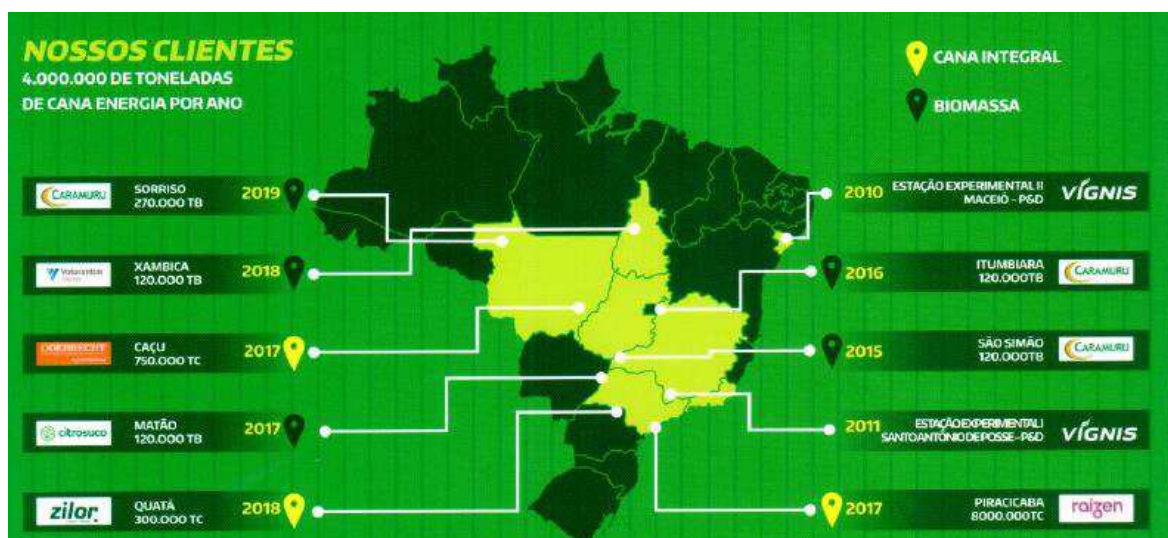
**6.** No ano de 2018 a empresa tinha como expectativa plantar uma área superior a 25 mil hectares, em decorrência de contratos então firmados com empresas Caramuru Alimentos, Votorantim, Citrosuco, Raízen e Odebrecht.



7. E, via reflexa, o faturamento da empresa também aumentaria exponencialmente face os contratos firmados e a área cultivada:



8. Decerto, os negócios da empresa foram se expandindo até o início do ano de 2017, quando, erros na administração do projeto, cumulados com o Cancelamento do Projeto da Odebrecht, que representaria um recebimento de mais de 750 mil toneladas ano.



9. Face o cancelamento da Odebrecht, novos investimentos não puderam ser realizados, culminando na rescisão do contrato junto a empresa Zilor e Raízen ainda em 2017.

**10.** Assim, as perspectivas para o ano de 2018 não se concretizaram, sendo que houve um distrato com a empresa Caramuru, remanescendo, assim, o contrato apenas com a empresa Votorantim e com a Citrosuco.

**11.** Logo, novas perspectivas de negócios foram buscadas pelos administradores da Vignis, com intuito de reformular o modelo de gestão de negócio, onde, ao invés de pesquisa e posterior cultivo, com entrega do bagaço ao cliente, a empresa desenvolverá novas variedades de cana-energia, e com isso licenciará o uso a terceiros, obtendo, assim, lucros através desse licenciamento, permitindo, com isso, o soerguimento da empresa.

**12.** Ocorre que, para que o futuro da empresa possa vir a ter um prognóstico favorável, o que se acredita fielmente, e será demonstrado no plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado, será necessária a intervenção do Poder Judiciário, a qual possibilitará dentro do permissivo legal a renegociação de débitos e adoção de outras medidas a serem oportunamente apresentadas.

**13.** Assim, é certo que a empresa objeto da presente recuperação judicial encontra-se em atividade desde os idos de 2010, razão pela qual é sujeita as regras da Lei 11.101/2005, consoante se demonstrará.

**II – DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA A  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E  
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO  
ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005**

**14.** Primordialmente, mister destacar que as empresas ora Recuperandas e seus sócios preenchem os requisitos essenciais destacados na Lei 11.101/2005.

**15.** Basta uma análise perfunctória nos documentos constitutivos das empresas ora Recuperandas para constatar sua existência há mais de 02 (dois) anos, jamais tendo qualquer falência decretada contra elas, tampouco seus sócios sido declarados falidos, muito menos foi obtida qualquer recuperação judicial.

**16.** Ainda, jamais houve a condenação das empresas e sócios em qualquer crime previsto na legislação extravagante, relacionada ao tema, tudo devidamente comprovado.

**17.** Por certo, a petição inicial encontra-se instruída dos documentos que seguem:

- (1) demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais contendo: (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração dos resultados acumulados; (iii) demonstração de resultado desde o último exercício social; (iv) relatório geral de fluxo de caixa e de sua projeção.
- (2) Relação nominal completa de todos os credores, com a indicação de endereço de cada um deles e o valor atualizado do crédito;
- (3) Relação integral dos empregados, com respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas que tenham direito;
- (4) Certidão de regularidade do devedor na Junta Comercial;
- (5) Relação dos bens particulares dos sócios controladores;
- (6) Extrato atualizado das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras;
- (7) Certidão dos cartórios de protestos das localidades de cada uma das empresas que se objetiva a recuperação;
- (8) Relação de todas as ações judiciais devidamente subscritas pelo devedor/advogado.

**18.** Nesse ínterim, gozando as empresas de toda a documentação necessária, e presentes os requisitos previstos em Lei, é medida de rigor o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Esse é o posicionamento da doutrina, senão veja-se:

“Encontrando-se formalmente em ordem, o magistrado deferirá o processamento da recuperação judicial. Da decisão constará a

nomeação do administrador judicial e as determinações relativas aos efeitos e aos atos de prosseguimento da ação.

Não há, neste momento, enfrentamento da matéria de fundo – o pedido de recuperação judicial -, mas tão somente dos aspectos formais do pedido: requisitos e impedimentos (art. 48) e regular instrução do pedido (art. 51).”<sup>1</sup>

**19.** Diante disso, e, estando a inicial apta, requer-se a Vossa Excelência seja deferido o pedido de processamento de recuperação judicial nesta requerido.

### **III – DA PRESERVAÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS PARA MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA**

**20.** Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, é certo que o bem jurídico maior a ser tutelado é a preservação da função social da empresa e seu funcionamento, objetivando assim o bem jurídico maior consistente no soerguimento da mesma.

**21.** Nessa senda, é curial a atuação do Magistrado da causa na adoção de medidas que viabilizem a continuidade das atividades da empresa, assegurando a atuação conjunta do administrador nomeado e dos sócios para recuperação da empresa, e manutenção das atividades da mesma.

**22.** Neste ínterim, o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 79170/SP, de relatoria do Ministro Castro Meira, através de um *leading case*, assegurou que deve ser assegurado o princípio da continuidade da empresa:

---

<sup>1</sup> NEGRÃO. Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa. Volume 3. Recuperação de Empresas e Falência. Saraiva. 10ª Ed. P. 207

**EMENTA**

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O *caput* do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.

5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP.

**23.** Portanto, devendo a todo momento priorizar a continuidade das atividades essenciais da empresa, torna-se imperioso a adoção de medidas que assegurem a manutenção da posse de bens necessários para continuidade das atividades, sob pena de credores que gozam de excepcionalidades e não se sujeitam a Recuperação Judicial adotem medidas que expropriem os equipamentos.

**24.** Logo, imperioso que seja deferida a antecipação de tutela para manutenção dos bens e serviços abaixo especificados, reestabelecendo-se os mesmos, evitando ainda as respectivas buscas e apreensões:

**(i) VIVO S.A – Manutenção das linhas abaixo indicadas:**



*82981524296*

*19971351563*

*19998015189*

*19996201709*

*19998172592*

*19997883360*

*19997954555*

*19971079269*

*19981711177*

*19997709909*

*19996712002*

*19997149905*

*64999570339*

*19998249503*

*19998413808*

*64996957011*

*19997893590*

**(ii) Manutenção da Posse dos veículos em leasing (doc 08)**

Banco Bradesco:

VW/NOVA SAVEIRO CE - PLACA FNC 6253 - 13/14;

VW/GOL TL MC – PLACA GBT 0559 – 15/16;

VW/SAVEIRO CS - PLACA GAT 8663 - 15/16;

VW/NOVA SAVEIRO CE - PLACA FMH 7863 – 13/14;

VW/GOL CITY – PLACA FIM 2404 – 14/15;

VW/NOVA SAVEIRO CE – PLACA FMH 7893 – 13/14;

VW/NOVA SAVEIRO CL - PLACA FNC 6213 - 13/14;

VW/NOVO GOL - PLACA FNC 6223 – 13/14;

VW/GOL - PLACA GCB 4051 – 15/16;

**(III) Reestabelecimento da prestação de serviços da TOTVS (doc 09),** possibilitando a continuidade do uso do sistema TOTVS, permitindo assim a gestão da empresa;

**(IV) Manutenção dos equipamentos que compõe as Moendas atinentes aos contratos firmados com o BNDES, através do Banco Santander, Contratos nº 60082090-01 e 60082115-01 (doc 10);**

**25.** Os bens, insumos e máquinas indicados acima são essenciais para a atividade empresarial, de modo que qualquer ação ou medida judicial intentada com escopo de apreendê-los, reintegrá-los, aliená-los ou expropriá-los constituirá uma autêntica causa impeditiva ao reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da empresa.

**26.** Esse inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO.

SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. **A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.**

**4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).**

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

**27.** Outrossim, outra medida não há a ser adotada senão a preservação dos referidos bens. Para tanto, imperioso invocar o Instituto da Antecipação de Tutela, a qual, na lição de Athos Gusmão Carneiro é:

A antecipação de tutela depende de que a prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos mesmos se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo causara ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso de direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processou, ou, até, extraprocessualmente.

**28.** Neste aspecto, é certo que a prova inequívoca da verossimilhança das alegações encontra-se consubstanciada na robusta documentação ora anexada a exordial, em especial os contratos de alienação.

**29.** Continuando, a atividade empresarial da Requerente depende dos bens e insumos indicados para manutenção da sua produtividade, sendo que, qualquer medida expropriatória colocará em risco todo o presente feito e a respectiva pretensão da empresa em sua recuperação.

**30.** Não obstante, também se faz presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **uma vez que os bens essenciais a manutenção da atividade empresarial da Requerente encontra-se em risco, restando a clara presença de direito assecuratório de concessão da tutela antecipada.**

**31.** Finalizando, assim, requer-se a Vossa Excelência seja deferido liminarmente *inaudita altera parte* a ordem para impedir qualquer medida que vise: (i) suspender o uso de linhas telefônicas móveis; (ii) expropriação, resgate e/ou apreensão de máquinas e veículos listados essenciais as atividades da empresa (iii) continuidade do fornecimento de atualizações e utilização do sistema TOTVS.

#### IV – DO PEDIDO

**32.** Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência seja proferido despacho de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, bem como:

- a. Seja nomeado administrador judicial, nos moldes preconizados no artigo 21 da Lei 11.101/2005;
- b. Seja dispensada a apresentação da CND de débitos fiscais, conforme ampla orientação jurisprudencial nesse sentido;
- c. Seja determinada a suspensão, nos termos do artigo 6º, de todas as ações e processos de execução em face das Recuperandas;
- d. Seja determinada intimação do representante do Ministério Público para atuar no feito;
- e. Seja, ainda, concedida a antecipação de tutela para determinar que as empresas responsáveis se abstenham de: (i) suspender o uso de linhas telefônicas móveis; (ii) expropriação, resgate e/ou apreensão de máquinas e veículos listados essenciais as atividades da empresa (iii) continuidade do fornecimento de atualizações e utilização do sistema TOTVS;

**33.** Sem prejuízo, requer-se ainda a Vossa Excelencia seja determinada a expedição de ofício aos Tabeliães de Protestos, bem como aos órgãos de restrição de crédito, determinando o afastamento de negativação ou apontamento de protesto em nome da Requerente, preservando assim a respectiva atividade empresarial, posto que os débitos inscritos são objeto do Plano de Recuperação Judicial.

**34.** Ao final, requer seja julgada procedente a demanda, ferindo o pedido de processamento da recuperação judicial com o fito de viabilizar a continuidade da atividade empresarial.

**35.** Por fim, requer-se a Vossa Excelência que todas as publicações sejam realizadas em nome dos patronos: **RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO – OAB/SP 73.891** e **RICARDO DE OLIVEIRA RICCA – OAB/SP 286.325**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil.

**36.** Para fins de alçada, atribui-se a presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Campinas, 30 de Maio de 2018.

**RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO**

**OAB/SP nº. 73.891**

**DOCUMENTOS ANEXOS**

**DOCUMENTO 01 – CONTRATOS SOCIAIS E FICHAS DA JUNTA COMERCIAL**

**DOCUMENTO 02 – RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE I, CLASSE II, CLASSE III E CLASSE IV;**

**DOCUMENTO 03 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS;**

**DOCUMENTO 04 – EXTRATOS BANCÁRIOS DAS RECUPERANDAS;**

**DOCUMENTO 05 – RELATÓRIO DE AÇÕES JUDICIAIS**

**DOCUMENTO 06 – IMPOSTO DE RENDA – SÓCIOS DAS EMPRESAS**

**DOCUMENTO 07 – CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS**

**DOCUMENTO 08 – DOCUMENTOS DOS VEÍCULOS EM LEASING PARA BRADESCO;**

**DOCUMENTO 09 – CONTRATOS TOTVS;**

**DOCUMENTO 10 – CONTRATOS DAS MOENDAS**